# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8183/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16992/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1451631 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA |
| **RESPONSÁVEL** | : CELSO ALVES DOS SANTOS – EX-PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **RELATOR (A)** | : JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## R E L A T Ó R I O

Aprecia-se nos autos do processo em tela a Apuração de Responsabilidade instaurada em desfavor do Sr. Celso Alves dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, em razão da ausência de remessa dos dados e das informações eletrônicas, por meio do Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP -, conforme disciplina as regras do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal - ICAP, por meio da Análise n. 13958/2014 (peça 4), posicionou-se nos seguintes termos:

> *Face ao exposto e em razão do não comparecimento da Autoridade Administrativa intimada nos termos regimentais, que não providenciou a regularização da situação, ratificamos parcialmente os fatos questionados na representação inicial, onde ficou pendente de saneamento o seguinte aspecto:*
>
> *- Não encaminhamento das Folhas de Pagamento a partir do mês de fevereiro de 2013.*
>
> *Por outro lado, embora tenha efetuado a remessa eletrônica relativa ao Plano de Cargos, a mesma ocorreu de forma intempestiva, o que sujeita o Senhor Celso Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, às sanções previstas no Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS.*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer n. 14744/2015 (peça 5), opinou:

> *Nestas condições, este Ministério Público de contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 170, §1º do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA ao Senhor Celso Alves dos Santos, Presidente, pelo não Encaminhamento Eletrônico ao Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – do Concurso Público vigente à época, das Folhas de Pagamento a partir do mês de fevereiro de 2013, bem como das Admissões- remessa mensal, e o envio fora do prazo do Plano de Cargos, da Câmara Municipal de Anaurilândia/MS, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa n. 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar n. 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*

*II- DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os documentos pendentes, conforme previsto na Instrução Normativa n. 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS- Resolução Normativa n. 076/2013.*

*III- COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

## D E C I S Ã O

De acordo com os elementos constantes nos autos, assim como as informações e conclusões expendidas pela equipe técnica da ICAP e pelo representante ministerial, verifico que o gestor do órgão, embora devidamente intimado, não enviou, por meio do Sistema de Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP, as folhas de pagamento dos meses de fevereiro a dezembro de 2013, desse modo, deixando de observar as disposições legais e regulamentares que exigem a remessa dos dados e das informações eletrônicas dos atos de pessoal a este Tribunal (art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, Capítulo Único, Seção IV, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012).

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da ICAP, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

**I** – aplicar multa ao Sr. Celso Alves dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, CPF 771.108.111-15, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa dos dados e informações relativas aos atos de pessoal, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II** – determinar, com fundamento das disposições do art. 61, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 172, III, b, do Regimento Interno, ao atual gestor do órgão ou a quem vier a sucedê-lo que envie de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, as folhas de pagamento de fevereiro a dezembro de 2013, conforme disciplina o art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, sob pena de responsabilidade em razão do desatendimento;

**III** - assinalar que o valor da multa referida nos termos dispositivos do inciso I deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande, 27 de outubro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Conselheiro relator

VCC